

Acórdão: 17.984/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117470-64  
Impugnante: Frigosuper Comércio de Carnes Ltda  
Coobrigados: Mega Frios Ltda, Distri-Poços Com. Dist. Prod. Alim. Ltda  
PTA/AI: 02.000210986-42  
CNPJ: 05569304/0001-98 (Aut.)  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO.** Constatada a emissão de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, ensejando-se a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - EXCLUSÃO.** Acolhimento, por parte do Fisco, das razões de defesa da Coobrigada Distri-Poços Com. Dist. Prod. Alimentícios Ltda, para excluí-la do pólo passivo da obrigação tributária.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75 em razão da emissão de documento fiscal em que constou, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seus representantes legais, Impugnação, às fls. 23/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/59.

Inicialmente, constou do Auto de Infração como Coobrigada a empresa Distri-Poços Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, tendo a mesma sido excluída após a apresentação de sua impugnação, fls. 69/72, conforme manifestação do Fisco de fls. 88.

Intimada de tal decisão a Autuada apresenta nova manifestação às fls. 91/93, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 108/109 dos autos.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75 em razão da emissão de documento fiscal em que constou, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava.

A Nota Fiscal nº 002254 de 09/01/06, objeto da presente autuação, foi emitida tendo como destinatário a empresa Mega Frios Ltda no endereço da Av. João Pinheiro, n.º 5638, bairro Bortolan, Poços de Caldas/MG.

Ocorre que tal endereço consta como ativo para o contribuinte Posto Ecológico Ltda, sendo certo que o Fisco em diligência, e como demonstra o BO de fls. 45/46 dos autos, constatou que no local funciona realmente um posto de combustível e que não há qualquer instalação para a armazenagem de carne bovina resfriada, mercadoria transportada.

O que deve restar claro é que a inscrição estadual que consta da nota fiscal objeto da presente autuação, é do estabelecimento da empresa Mega Frios Ltda localizado na Av. Eduardo Luciano Marras, n.º 120, Loja 01.

Assim, ainda que o endereço que constou da nota fiscal seja realmente da empresa Mega Frios Ltda é certo que não há ali o estabelecimento para o qual foi destinada a mercadoria.

A documentação comprobatória de todo o procedimento do Fisco encontra-se às folhas 60/62 dos autos.

Constitui obrigação do contribuinte emitir os documentos na forma da legislação tributária (artigo 16, incisos VI, VII, XIII da Lei 6763/75); não o fazendo, sujeita-se às penalidades estabelecidas na legislação, conforme ocorrido.

Assim, conclui-se que o estabelecimento destinatário mencionado no documento fiscal constante dos autos, não corresponde àquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava, sendo correta, portanto, a aplicação da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal. (Efeitos a partir de 1º/11/2003 - Redação dada pela Lei 14.699/03).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme exclusão da Coobrigada Distri-Poços realizada pelo Fisco. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 31/01/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

*abm/vsf*

CC/MG